

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.295 - MG (2020/0018703-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
**PROCURADOR** : TACIANA ALCANTARA DE CARVALHO E OUTRO(S) -  
MG089104

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DESSA MESMA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA EXEQUENTE.

1. O viés taxativo do art. 148 do ECA, no que estabelece as importantes competências da Justiça da Infância e da Juventude, sem contemplar expressamente a execução de verba honorária por ela arbitrada, não induz, só por si, a incompetência daquele Juízo especializado para o cumprimento/efetivação do montante sucumbencial.

2. Da combinada leitura dos arts. 148 e 152 do ECA, 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia e 516, II, do CPC/15, depreende-se que, como regra, o cumprimento da sentença, **aí abarcada a imposição sucumbencial**, deve ocorrer nos mesmos autos em que se formou o correspondente título exequendo e, por conseguinte, perante o Juízo prolator do título.

3. Ressalte-se que tal solução longe está de inquirar ou contrariar as estritas hipóteses de competência da Vara da Infância e Juventude (art. 148 do ECA), porquanto a postulada verba honorária decorreu de discussão travada em causa cível que tramitou no próprio Juízo menorista, razão pela qual não há falar, no caso concreto, em desvirtuamento de sua competência executória.

4. Por fim, impende realçar que a mesma Lei n. 8.069/90 (ECA), por seu artigo 152, assinala que "*Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente*", autorizando, no ponto, a supletiva aplicação do referido art. 516, II, do vigente CPC, segundo o qual "*O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante [...] o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*".

5. Recurso especial da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com

# *Superior Tribunal de Justiça*

o Sr. Ministro Relator.

Assistiu o julgamento o Dr. FLÁVIO AURÉLIO WANDECK FILHO, pela parte RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasília (DF), 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.295 - MG (2020/0018703-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**

**RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**

**PROCURADOR : TACIANA ALCANTARA DE CARVALHO E OUTRO(S) -  
MG089104**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de recurso especial manejado pela **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais, assim ementado (fl. 90):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERANTE A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DO ART. 148 DO ECA – NATUREZA PATRIMONIAL - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA – POSSIBILIDADE.*

*Considerando que a execução de sentença promovida perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude é de natureza eminentemente patrimonial que não se insere no rol taxativo do art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o declínio da competência para o Juízo da Vara da Fazenda Pública é medida que se impõe. Não provido.*

A parte recorrente aponta violação aos arts. 516, II, do CPC/2015 e 24, § 1º, da Lei 8.906/94. Sustenta, em síntese, ser cabível a execução dos honorários sucumbenciais nos próprios autos do processo que tramitou perante a Vara da Infância de Juventude, não se podendo adotar, como feito pelo decisório recorrido, a restritiva interpretação das regras de competência previstas no ECA.

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 142/143), em que solicita o não provimento do nobre apelo.

O Ministério Público Federal, em escrito da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Odin Brandão Ferreira, opinou pelo provimento do especial, nos termos assim resumidos (fl. 177):

*Recurso especial. Cumprimento de sentença proferida por juízo da*

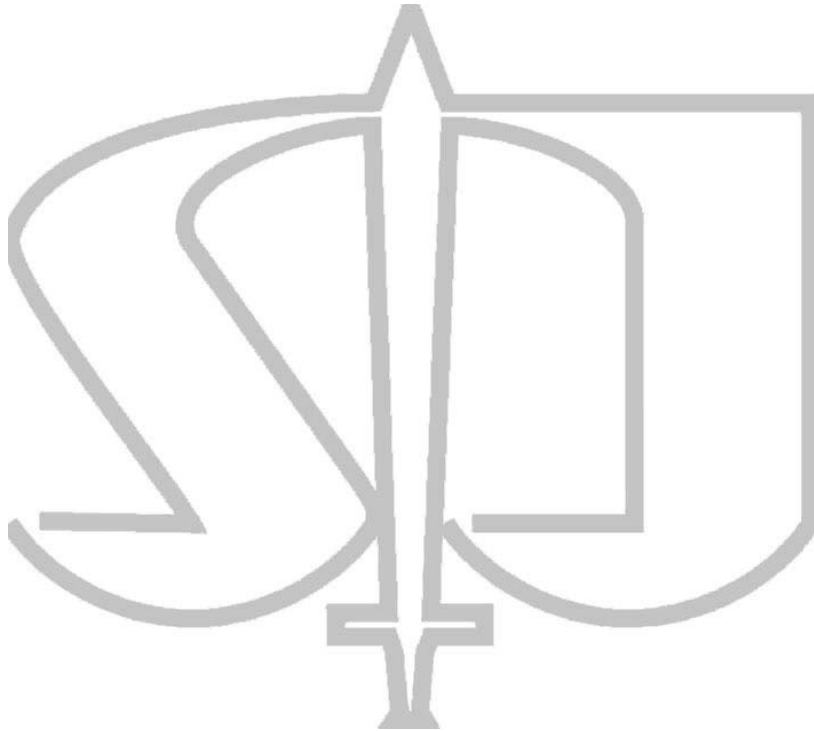
# *Superior Tribunal de Justiça*

*vara da infância e da juventude.*

*Malgrado sua especialização, o juízo da vara da infância e da juventude detém competência para impor o cumprimento de suas sentenças, inclusive quanto à condenação da fazenda pública ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em prol da DPMG: o art. 516, II, do CPC não contraria o art. 148 do ECA.*

*Parecer pelo provimento do recurso.*

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.295 - MG (2020/0018703-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
**PROCURADOR** : TACIANA ALCANTARA DE CARVALHO E OUTRO(S) -  
MG089104

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DESSA MESMA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA EXEQUENTE.

1. O viés taxativo do art. 148 do ECA, no que estabelece as importantes competências da Justiça da Infância e da Juventude, sem contemplar expressamente a execução de verba honorária por ela arbitrada, não induz, só por si, a incompetência daquele Juízo especializado para o cumprimento/efetivação do montante sucumbencial.

2. Da combinada leitura dos arts. 148 e 152 do ECA, 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia e 516, II, do CPC/15, depreende-se que, como regra, o cumprimento da sentença, **aí abarcada a imposição sucumbencial**, deve ocorrer nos mesmos autos em que se formou o correspondente título exequendo e, por conseguinte, perante o Juízo prolator do título.

3. Ressalte-se que tal solução longe está de inquirar ou contrariar as estritas hipóteses de competência da Vara da Infância e Juventude (art. 148 do ECA), porquanto a postulada verba honorária decorreu de discussão travada em causa cível que tramitou no próprio Juízo menorista, razão pela qual não há falar, no caso concreto, em desvirtuamento de sua competência executória.

4. Por fim, impende realçar que a mesma Lei n. 8.069/90 (ECA), por seu artigo 152, assinala que "*Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente*", autorizando, no ponto, a supletiva aplicação do referido art. 516, II, do vigente CPC, segundo o qual "*O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante [...] o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*".

5. Recurso especial da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A insurgência merece prosperar, sendo certo que a *vexata iuris* (competência, ou não, do Juízo da Infância e Juventude para a execução de verba sucumbencial por ele arbitrada) acha-se devidamente prequestionada.

No caso dos autos, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais requereu o cumprimento de sentença, com o fim de receber a verba sucumbencial devida pelo Município de Divinópolis, que fora fixada em processo que tramitou perante a Vara da Infância e Juventude.

O Juízo de primeira instância indeferiu o processamento do cumprimento de sentença ao argumento de que o pedido, porque de cunho patrimonial e não relacionado ao interesse imediato de criança/adolescente, deveria ser processado perante Juízo da Fazenda Pública.

Interposto agravo de instrumento, a Corte estadual mineira prestigiou a decisão agravada ao fundamento de que, em se tratando de pleito com caráter eminentemente patrimonial (honorários sucumbenciais), não competiria ao Juízo da Infância e Juventude o seu processamento e julgamento, dada a competência taxativamente estabelecida no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, concluindo, nesse viés, que a competência para o processamento e julgamento da pretensão executória seria do Juízo Fazendário.

Nas razões do especial, a Defensoria Pública sustentou ofensa aos arts. 516, II, do CPC/2015 e 24, § 1º, da Lei 8.906/94, argumentando que os referidos dispositivos autorizam a execução da verba sucumbencial nos próprios autos em que o título executivo restou formado, sem qualquer desvirtuamento da competência da Vara da Infância e Juventude.

Como antes acenado, procede a insatisfação da Defensoria recorrente.

À saída, o viés taxativo do art. 148 do ECA, no que estabelece as importantes competências da Justiça da Infância e da Juventude, sem contemplar expressamente a execução de verba honorária por ela arbitrada, não induz, só por si, a incompetência daquele juízo especializado para o cumprimento/efetivação do montante sucumbencial.

De fato, o art. 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia possui a seguinte redação:

*A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato*

# Superior Tribunal de Justiça

*escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

*§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.*

Por sua vez, o art. 516, inciso II, do CPC/2015 dispõe:

*O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*(...)*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;*

Da combinada leitura dos referidos normativos, depreende-se que, como regra, o cumprimento da sentença, **ai abarcada a imposição sucumbencial**, deve ocorrer nos mesmos autos em que se formou o correspondente título exequendo e, por conseguinte, perante o Juízo prolator do título.

Ressalte-se que tal solução longe está de inquirar ou contrariar as estritas hipóteses de competência da Vara da Infância e Juventude (art. 148 do ECA), porquanto a postulada verba honorária decorreu de discussão travada em causa cível que tramitou no próprio Juízo menorista, razão pela qual não há falar, no caso concreto, em desvirtuamento de sua competência executória.

Nessa mesma toada assoma o alentado parecer do Ministério Público Federal, no qual se aponta questão relevante: (fls. 180/181):

*A solução que limita a competência das varas da infância e juventude às causas relativas a menores é lei ordinária, ainda que especial, tal como o CPC. Daí que lei posterior revoga a anterior. Não existe algo como reserva de jurisdição especial do ECA, que, por sinal, inviabilizaria as varas únicas em comarcas pequenas. Além da paridade normativa entre o CPC e o ECA, a adoção da tese estrita teria como consequência a minoração das varas especializadas, na medida em que seus julgados passariam a depender da interpretação alheia, no mesmo grau de jurisdição, um resultado avesso à estrutura escalonada do Judiciário na CR. Logo, a regra o CPC incide aqui, até como garantia das partes de que a ordem do juízo do conhecimento será interpretada em sua própria sede.*

Por fim, impende realçar que a mesma Lei 8.069/90 (ECA), por seu artigo 152,

# *Superior Tribunal de Justiça*

assinala que "Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente", autorizando, no ponto, a supletiva aplicação do referido art. 516, II, do vigente CPC.

**ANTE O EXPOSTO**, dá-se provimento ao recurso especial, a fim de determinar que o noticiado cumprimento de sentença, relativamente à verba sucumbencial devida à Defensoria Pública recorrente, tramite perante a Vara da Infância e Juventude de Divinópolis/MG.

É o voto.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0018703-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**REsp 1.859.295 /  
MG**

Números Origem: 02066646520198130000 0223150209216 10223150209516001 10223150209516002  
10223150209516003

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 26/05/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
PROCURADOR : TACIANA ALCANTARA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG089104

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Assistiu o julgamento o Dr. FLÁVIO AURÉLIO WANDECK FILHO, pela parte RECORRENTE:  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.